

ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOTÉCNICA

O PROBLEMA DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PSICOLOGISTA E DA FORMAÇÃO REGULAR DE PROFISSIONAIS NESSE GÊNERO

A Associação Brasileira de Psicotécnica, filiada à Associação Internacional de Psicotécnica, tendo em vista que os estudos da Psicologia e suas aplicações vêm apresentando notável incremento, dirigiu-se ao Sr. Ministro da Educação, a fim de solicitar de S. Excia. o exame do problema da regulamentação da profissão de psicologista e da formação regular de profissionais nesse gênero.

O memorial foi apresentado nos seguintes termos:

Senhor Ministro:

A Associação Brasileira de Psicotécnica, sociedade civil na forma da lei, com sede nesta capital, à rua da Candelária, 6 (3.ª), e que congrega a maioria dos psicologistas do país, filiada como é à Associação Internacional de Psicotécnica (Rue GayLussac, 41, Paris), tem a honra de dirigir-se a Vossa Excelência a fim de solicitar desse Ministério o exame do problema da regulamentação da profissão de psicologista e, bem assim, da formação regular de profissionais nesse gênero.

I

Como não desconhece Vossa Excelência, vêm os estudos da psicologia e suas aplicações apresentando notável incremento, por toda parte. De um lado, explicamno os progressos dos conhecimentos biológicos e sociais, e, de outro, os problemas de desajustamento, sensivelmente agravados em nossa época, sob pressão de mudanças sociais muito rápidas, Nosso país não foge à regra. Se, ainda há vinte anos, as aplicações da psicologia estavam circunscritas ao âmbito de algumas clínicas médicas e escolas, elas agora se estendem por setores muito variados, como os da orientação e seleção profissional, da publicidade e, até mesmo, os da prática política. Com relação à medicina e à educação, suas formas se ampliaram de muito, e, a tal ponto, que a própria legislação federal a elas faz expressa referência, em numerosos atos. Para lembrar alguns, é de citar a decisão desse Ministério que obriga os ambulatórios de doenças mentais a possuírem "um gabinete de psicologia experimental", e as leis orgânicas de ensino médio, as quais, todas, estatuem a obrigatoriedade da prática da orientação educacional, em serviços que se instalem nos estabelecimentos de ensino secundário, comercial, industrial e agrícola.

II

Contudo, uma grande distância há entre os ideais da lei e a realidade, em virtude, principalmente, da carência de pessoal devidamente habilitado, por formação regular; lacuna essa que, se de uma parte inibe o próprio Governo de exigir o cumprimento das leis, de outra tem facilitado a improvisação, e, o que é pior, o de sembaraço com que muitas pessoas se arrogam o título de especialistas, nos mais diversos e delicados ramos da psicologia aplicada, com graves danos de ordem individual e social, e sensíveis prejuízos para o progresso científico.

Um levantamento realizado por esta Associação evidenciou que já são centenas as pessoas que, de modo eficiente ou não, empregam atividade profissional em técnicas com fundamentos na psicologia, urgindo, assim, que se estabeleça, de par

com a formação regular, a regulamentação da profissão.

III

Esse levantamento mostrou que, em três ramos capitais, os trabalhos de psicologia aplicada se desenvolvem, neles exigindo formação técnica, em nível superior. São os da psicotécnica escolar, psicotécnica do trabalho e psicologia clínica, com atividades muito variadas (orientadores educacionais, psicólogos escolares, professores para anormais e desajustados, selecionadores de pessoal, conselheiros de formação profissional, técnicos em psicodiagnóstico e em ajustamento psicológico etc).

Não parece possível, nem conveniente traçar desde já planos para formação tão especificada, mesmo porque a profissão demanda não apenas conhecimentos técnicos, mas formação cultural e aprimoramento das qualidades intelectuais e morais nos candidatos a seu exercício. Essa tem sido, aliás, a lição da experiência em países de mais velha e sedimentada cultura e de maior extensão da psicotécnica.

IV

A formação técnica, de cunho teórico-prático, torna-se, no entanto, absolutamente indispensável. Até o momento, o ensino da psicologia, em nível superior, em nosso país, não se tem apresentado senão como elemento acessório, ou complementar, na formação de profissionais de diferentes atividades específicas: as do magistério secundário, as dos técnicos de educação, as dos especialistas em filosofia (Decreto-lei n. 1.190, de 1939, que criou as faculdades de filosofia); as de especialistas em economia e administração, e as do jornalismo e publicidade.

Certo é que, em portaria desse Ministério, datada de 15 de maio de 1946, estabeleceu-se a possibilidade de realizarem as faculdades de filosofia "cursos de especialização" em diferentes disciplinas, inclusive em psicologia. Esse ato fundamentou, no entanto, a especialização psicotécnica no curso de bacharelado em filosofia, sem indicação precisa de trabalhos práticos, razão pela qual a iniciativa não teve, como não podia ter, maior êxito.

V

Nessas condições, entende esta Associação, após demorado estudo da matéria por todos os membros de sua diretoria, e que este memorial subscrevem, de oferecer a Vossa Excelência sugestões concretas sobre a importante matéria, as quais se consubstanciam num anteprojeto de lei, que visa a estabelecer a formação regular de psicólogos, e a regulamentar suas atividades profissionais a todo o país.

Na essência, eis o que pretende:

- a) estabelecer a formação regular de psicólogos e propriamente psicotécnicos, em dois níveis, um de bacharelado, de formação básica, não diferenciada; e outro de licenciatura, com especialização em psicotécnica da educação, do trabalho e do ajustamento clínico;
- b) definir garantias aos portadores de diplomas, como base da regulamentação da profissão, para o que se deverá criar um registro* de competência técnico-profissional nesse Ministério;
- c) admitir a esse registro os profissionais já em trabalho, desde que o requeiram, em apresentação das credenciais de que sejam portadores, para decisão por parte de uma comissão designada pelo Ministro, devidamente qualificada.

VI

Convicta está a Associação Brasileira de Psicotécnica, Senhor Ministro, de que ao alto descortino de Vossa Excelência não escaparão as vantagens da transformação do anteprojeto governamental, e, por fim, em lei federal.

Pede vênia, no entanto, para salientar os seguintes pontos:

- a) busca o anteprojeto, muito deliberadamente, uma solução exeqüível, porque relativamente simples e modesta;
- b) indica que os cursos de licenciatura se façam, por necessidade da formação essencialmente prática, em institutos e serviços de psicologia aplicada, oficiais ou privados, mediante mandato universitário, cursos esses devidamente controlados, no entanto, por uma prova final, perante as universidades;
- c) ao estabelecer tal programa, não vem, enfim, o projeto acrescer quaisquer despesas ao Governo Federal, pois se limita a dar os padrões dos cursos e as normas do registro profissional.

Prontificando se a oferecer a Vossa Excelência quaisquer outros esclarecimentos, julgados necessários, ao exame do assunto, por esse Ministério, a Associação Brasileira de Psicotécnica aproveita o ensejo para, de antemão, agradecer a atenção que Vossa Excelência se digne de dar à matéria, e para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e apreço.

Rio de Janeiro, novembro de 1953.

A Diretoria:
Dr. M. B. Lourenço Filho;
Br. José da Silveira Pontual;
Dr. Emilio Mira y López
Dr. J. M. de A. Sobrinho

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre curso de psicologia e cursos de psicotécnica e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS CURSOS

Art. 1.º O ensino em nível superior da psicologia far-se-á num curso de bacharelado, e o de psicotécnica em 3 cursos de licenciado, nos ramos de aplicação à educação, ao trabalho e à clínica psicológica, respectivamente

Art. 2.º O curso de bacharel em psicologia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas :

1.a série: 1. Biologia; 2. Sociologia; 3. Psicologia evolutiva; 4. Estatística.
2.a série: 1. Psicologia social; 2. Psicologia diferencial; 3. Introdução à educação; 4. Estatística.
3.a série: 1. Antropologia cultural; 2. Psicologia da personalidade; 3. Higiene mental; 4. Prática de testes e medidas.

Art. 3.º O curso de licenciado em psicologia aplicada à educação será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Teoria e prática de medidas escolares; 2. Teoria e prática da orientação educacional; 3. Administração escolar.
2.a série: 1. Teoria e prática da orientação educacional; 2. Teoria e prática da

entrevista psicológica ; 3. Teoria e prática da pedagogia terapêutica.

Art. 4.º O curso de licenciado em psicologia aplicada ao trabalho será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Fisiologia e higiene do trabalho; 2. Teoria e prática da análise ocupacional; 3. Teoria e prática da orientação profissional.

2.a série: 1. Estudo do mercado de trabalho; 2. Psicotécnica objetiva; 3. Teoria e prática da seleção profissional; 4. Teoria e prática da adaptação e readaptação profissional.

Art. 5.º O curso de licenciado em psicologia clínica será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série: 1. Teoria e prática do psicodiagnóstico clínico; 2. Fundamentos da psiquiatria e da psicoterapia; 3. Teoria e prática do ajustamento psicológico.

2.ª série: 1. Teoria e prática do ajustamento psicológico; 2. Pedagogia terapêutica; 3. Organização de clínicas psicológicas.

CAPÍTULO II DA VIDA ESCOLAR

Art. 6.º Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel em psicologia exigir-se-á idade mínima de 18 anos e apresentação de certificado de conclusão do 2.º ciclo secundário, ou de curso correspondente.

Art. 7.º Do candidato à matrícula inicial no curso de licenciado em psicologia aplicada, em qualquer de seus ramos, exigir-se-á a prova de conclusão do curso de bacharel em psicologia, e julgamento de suficiência em provas de personalidade.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos à matrícula inicial no curso de licenciado em psicologia aplicada à educação, portadores de diploma de bacharel em pedagogia, desde que aprovados em exames de estatística e psicologia da personalidade, e julgados suficientemente nas provas de personalidade a que se submeterem.

Art. 8.º Aos alunos que concluírem o curso de que trata o art. 2.º será conferido o diploma de bacharel em psicologia; aos alunos que concluírem de licenciado em psicologia aplicada, segundo o caso, serão conferidos o diploma de licenciado em psicologia da educação, em psicologia do trabalho ou em psicologia clínica.

Art. 9.º A seriação das disciplinas dos cursos de licenciado poderá comportar especificação por semestres, na conformidade dos regimentos que forem apresentados por ocasião do pedido de autorização para funcionamento dos cursos.

Art. 10. Os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, reger-se-ão segundo os preceitos da legislação do ensino superior sem prejuízo das condições especiais estabelecidas no Capítulo IV.

CAPÍTULO III DAS REGALIAS CONFERIDAS AOS DIPLOMAS

Art. 11. Os diplomas de bacharel em psicologia habilitam o portador ao exercício da profissão de auxiliar psicologista, em serviços oficiais ou particulares de psicologia aplicada, após registro do título na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo 1.º Os bacharéis em pedagogia poderão habilitar-se ao exercício da mesma profissão, desde que aprovados em exames de estatística e psicologia da personalidade, prestados perante faculdades de filosofia, oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo 2.º Em nenhum caso, o bacharel em psicologia, ou em pedagogia, na hipótese do parágrafo anterior, poderá ter sob sua responsabilidade a direção de

serviços de psicologia aplicada.

Art. 12. O diploma de licenciado em psicologia habilita o seu portador a organizar e dirigir serviços de psicologia aplicada, no ramo a que seu título corresponda, após registro no Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Art. 13. Os cursos de bacharelado em psicologia serão autorizados em faculdades de filosofia que comprovem possuir instalações, biblioteca e pessoal docente especializado para o ensino da disciplina, segundo as normas que serão baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 14. Os cursos de licenciado só poderão ser autorizados a funcionar mediante mandato universitário, em institutos ou serviços de psicologia aplicada, com dois anos, pelo menos, de funcionamento regular, reconhecida idoneidade, e especializados em cada ramo, a saber:

- a) os cursos de psicologia aplicada à educação, em centros de orientação educacional, ou em institutos de pesquisas educacionais, em que se realizam atividades de orientação educacional;
- b) os de psicologia do trabalho, em serviços ou institutos de orientação e seleção profissional, com suficiente movimento de casos;
- c) os de psicologia clínica em serviços de psiquiatria, ou em clínicas psicológicas.